



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAMT, INSCRITO NO CNPJ SOB O N. 03.750.171/0001-26, COM SEDE NA AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, N° 4.193 - CASA DA INDÚSTRIA, CUIABÁ-MT, E, DE OUTRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE, CUIABÁ E REGIÃO - SINTIA INSCRITO NO CNPJ SOB O N.24.672.537/1000-66, COM SEDE NA RUA PROFESSOR FELICIANO GALDINO, 320 -PORTO, CUIABÁ-MT.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As cláusulas constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência de 12 (doze) meses, a contar de 1° de maio de 2004 até 30 de abril de 2005, mantendo-se a data-base da categoria em 1° de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

Os valores, condições, termos e demais estipulações, ajustadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, durante o prazo de sua vigência, serão aplicáveis a todos os integrantes das categorias profissional e econômica, abrangidos pela representação e base territorial de ambos os Sindicatos, excetuando-se as condições especificamente consideradas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas da abrangência da presente Convenção Coletiva de Trabalho os empregados das empresas, que, mesmo integradas no âmbito da representação dos sindicatos convenientes, tenham celebrado Acordo Coletivo de Trabalho, ou, estejam em vias de celebrá-lo, o qual prevalecerá, em qualquer hipótese, sobre a Convenção Coletiva da Categoria.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1°/05/2004, as empresas concederão, a todos os seus empregados, um aumento salarial de 7,8% (sete vírgula oito por cento), calculado sobre o salário do mês de abril/2003.

Parágrafo Primeiro - Serão compensados todos os aumentos legais e espontâneos concedidos no período de 1.° de maio de 2003 à 30 de Abril de 2004, excluindo-se aqueles aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitado ou julgado.



Parágrafo Segundo - As empresas que pagaram os salários de maio, junho e julho de 2004 em valores inferiores aos que foram acordados, poderão pagar as diferenças nos salários dos meses de agosto, setembro e outubro de 2004.

Parágrafo terceiro - Aos trabalhadores que tenham, em 1º de maio de 2004, menos de 12 meses nas empresas receberão o reajuste de forma proporcional ao número de meses que trabalham na empresa.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

O Piso Salarial da categoria será de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O piso salarial deverá ser obedecido somente após o término de contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O piso salarial deverá ser a somatória mínima relativa a todas as verbas de caráter remuneratório do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

As empresas pagarão aos empregados substitutos o mesmo salário dos substituídos, desde que tal substituição se faça na sua integralidade, isto é, dentro das mesmas condições e especificações do substituído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a substituição for de um cargo de confiança, não terá o substituto direito às eventuais horas extras, ou quaisquer outros benefícios que o cargo substituído não o tenha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para se caracterizar a substituição efetivamente, esta deverá se dar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se o período de substituição for diferente de um mês, observando-se o parágrafo anterior, deverá utilizar-se de cálculo **pro-rata** no pagamento deste evento.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As empresas pagarão aos seus empregados um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, pelas horas extraordinárias prestadas de segunda a sábado. As horas extras prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA FLEXÍVEL - BANCO DE HORAS

Fica desde já convencionado que as empresas individualmente, poderão adotar o Banco de Horas, através de Acordo Coletivo

firmado diretamente com o Sindicato Profissional, de
respeitar suas peculiaridades.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Às empresas que necessitarem também
autorizadas a realizar acordos individuais para prorrogação do
intervalo intra-jornada, os quais deverão ser submetidos à
apreciação do Sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Somente as horas trabalhadas no horário entre as 22:00 às
05:00 horas serão remunerados com o adicional noturno de 25%
(vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTOS QUINZENAIS DE SALÁRIOS/13º SALÁRIO

Para as empresas que já utilizam o pagamento quinzenal de
salários, nos meses em que efetuarem o adiantamento do 13º
Salário, deverão também efetuar os pagamentos quinzenais dos
salários.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSA DE PONTO NOS INTERVALOS

As empresas poderão desobrigar o empregado do registro do
horário de intervalo para refeição e descanso, no cartão de
ponto, desde que seja observado o intervalo mínimo de 01 (uma)
hora. Poderá ser procedida a pré-assinalação do intervalo por
parte da empresa, ou pelo próprio empregado se este entender
conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FECHAMENTO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos
salários dentro do prazo estipulado na presente Convenção
Coletiva de Trabalho, ou mesmo antes, se for o caso, a empresa
poderá fechar o cartão de ponto antes do final do mês, sem
prejuízo dos direitos que ficarão resguardados e quitados no
mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão adotar sistema
informatizado de controle de ponto, onde as jornadas de
trabalho serão registradas por meio de cartões magnéticos, que
gerarão espelhos de ponto impressos com todas as jornadas
realizadas no mês, bem como o saldo do Banco de Horas e das
horas extras compensadas, documento este que será assinado
pelos empregados e arquivados no departamento pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus
empregados, além dos descontos previstos em Lei, os
referentes a mensalidade associativa do sindicato,
contribuições à associação classista, empréstimos pessoais,
seguro de vida, assistência médica, farmácia, supermercados,
transporte e produtos subsidiados, e outros, desde que
expressamente autorizados pelo empregado.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO EM FOLHA - Considerando o disposto do art. 513, alínea da CLT, e de acordo com informações da Comissão de Negociação que a Assembléia Geral dos trabalhadores, realizada no dia 14 de Março de 2004, conforme edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 03 de Março de 2004, página 36, deliberou no sentido de que cada empregado beneficiado pelas negociações coletivas deverá pagar ao Sindicato dos Empregados, à título de Contribuição Assistencial para a realização da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o percentual de 1% (um) por cento ao mês, a incidir sobre o salário base de cada um no mês de maio de 2.004, cujos valores devem ser depositados, em nome do Sindicato Profissional, em até 15 (dias) da data do desconto, na Caixa Econômica Federal, Agência Paiguás (0016), diretamente na conta corrente 1768-1, operação 003, remetendo ao mesmo a lista dos funcionários que sofreram o desconto e o respectivo valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderá o empregado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, se opor ao pagamento da Contribuição Assistencial, encaminhando ao Sindicato Carta de oposição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FERIADO CARNAVAL

Não haverá expediente nas empresas na terça-feira de carnaval.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se da previsão contida na presente cláusula, as empresas processadoras de cereais, cabendo a estas procederem a compensação das horas relativas à terça-feira de carnaval em outros dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a regime de revezamento, cujo início das férias não deverá coincidir com o dia de repouso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderão as empresas, em caso de férias coletivas, antecipar o gozo destas para os empregados, mesmo aqueles que ainda não façam jus à concessão, compensando-se essa antecipação quando vier a ser adquirido o direito. As empresas deverão proceder as anotações referentes a antecipação, na CTPS do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderão os empregadores, à pedido do empregado, concordar que as férias do mesmo seja usufruída em 02 (dois) períodos, desde que os mesmos sejam dentro do período concessivo das mesmas, devendo, no entanto, o pagamento das mesmas, com o acréscimo legal (adicional de férias), ser pago por ocasião do gozo da sua primeira parte.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

As empresas contribuirão com o pagamento de 01 (um) salário nominal do empregado, em caso de falecimento deste, e metade desta importância, em caso de falecimento da esposa, para todos os empregados que perceberem até 02 (dois) pisos salariais, dentro da categoria em que se enquadrar a empresa. Para os empregados que receberem salário superior, o auxílio será equivalente a dois pisos salariais. Em caso de falecimento do empregado, o auxílio será entregue ao beneficiário identificado através do INSS ou aquele que tiver sido declarado como dependente pelo empregado. Havendo qualquer controvérsia, será pago através de Alvará Judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFEIÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis adotadas pelas empresas, aos empregados que por motivo de serviço tiverem que permanecer, ou comparecer ao estabelecimento da empresa, antes das 07:00 horas da manhã, será fornecida uma refeição ou lanche, a preços subsidiados, de acordo com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), cujo desconto desde já se autoriza.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para justificativa da ausência ao serviço, por motivo de doença, as empresas que não tiverem serviço médico-odontológico próprio, aceitarão como válidos, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo INSS ou SESI, desde que conste o CID da doença.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- EMPREGADO ESTUDANTE

As faltas ao serviço, em virtude de prestação de exame vestibular em escolas oficiais, nas localidades que prestar serviços, previamente comunicadas e, posteriormente comprovadas, serão abonadas pela empresa, desde que coincidentes com o horário de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas referentes à rescisão de contratos de trabalho deverá obedecer os prazos estabelecidos pela Lei n° 7.855/89, ou seja, até o primeiro dia útil imediato ao final do contrato, inserido-se no mesmo o prazo do Aviso prévio, mesmo que cumprido em casa, ou até o 10° (décimo) dia, contado da data da notificação da despedida, quando da expressa dispensa do seu cumprimento. Esclareça-se que em caso do empregado pedir demissão, e for dispensado do cumprimento do aviso, o prazo será de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados os comprovantes/recibos de pagamento de salários, contendo a identificação da



empresa, discriminação dos valores pagos e efetuados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA

Além das exigências legais, o Sindicato deverá ser comunicado da data em que se realizarão as eleições da CIPA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EPI, UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Todo o equipamento de proteção individual, bem como uniformes e instrumentos necessários ao desenvolvimento do trabalho, serão fornecidos gratuitamente pela empresa, mediante recibo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os materiais extraviados ou danificados, dolosa ou culposamente pelos empregados, deverão ser ressarcidos à empresa no mês subsequente ao extravio ou dano causado, assim como o não uso do EPI por parte dos empregados, se constituirá em falta grave, na hipótese de caracterizar a reincidência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NO REGISTRO DE PONTO

O espaço de tempo registrado nos cartões de ponto igual ou inferior a 20 (vinte) minutos, imediatamente anteriores e/ou posteriores ao início ou término da jornada normal de trabalho, não será considerado, para nenhum efeito legal, como efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PLANTÃO AMBULATORIAL

As empresas que possuírem mais de 100 (cem) empregados trabalhando em horário a partir das 22:00 (vinte e duas) horas, deverão manter um veículo para atendimento de urgência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, entendendo-se como tal a data-base da revisão da Convenção Coletiva de Trabalho, terá direito a Indenização Adicional equivalente a um salário mensal (art. 9º, Lei 7238/84), obedecido o espírito do disposto no § 3º da cláusula 5ª.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esclarece-se que, se o aviso prévio vencer dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem à data-base, caberá o pagamento da indenização adicional de que trata esta cláusula. Na hipótese de vencimento do aviso prévio ocorrer no mês da data base, as verbas rescisórias serão calculadas com base no valor do novo salário, descabendo então o pagamento da indenização adicional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE DIRETORES



Os pedidos de afastamento dos diretores do SINTIA serão entregues diretamente ao setor de pessoal das empresas, que necessário, com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos admissional, periódicos e demissional ficarão à disposição do empregado, no arquivo das empresas, sempre que este vier a solicitar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHAR EM DOMINGOS OU FERIADOS

As empresas, havendo necessidade, por suas características ou exigências técnicas, ficarão autorizadas a trabalhar em domingos e feriados, mediante escala de folgas. O Sindicato deverá ser previamente comunicado das datas em que isto venha a ocorrer, garantindo-se, no entanto, a folga de pelo menos um domingo no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE GRATUITO OU SUBSIDIADO

Casos as empresas subsidiem ou forneçam transporte aos seus empregados, de sua residência ao local de trabalho ou vice versa, as horas "in itinere" não serão consideradas como trabalhadas, nem remuneradas, sendo sua jornada laborativa aquela constante dos termos contratuais se efetivamente laboradas, ou, lançadas nos cartões de ponto, quando forem adotados tais sistemas de controle.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso a partir da data do afastamento do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou acidente de trabalho, completando-se o período previsto após a cessação do benefício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Em sendo demonstrado às empresas, pelo Sindicato obreiro, da aprovação em assembléia dos empregados da obrigação dos mesmos em contribuir com o Sindicato Profissional, farão as empresas, mensalmente, o desconto em folha de pagamento da contribuição social dos associados do Sindicato, que assim autorizarem por escrito, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário, efetuando o repasse para a Entidade Sindical até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao do desconto, impreterivelmente, devendo as importâncias ser depositadas na conta n.º 1768-1, op-003 da CEF, Ag. 016 - Paiaguás, Cuiabá-MT, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido, obrigando-se o Sindicato dos Trabalhadores a enviar até o dia 15 (quinze) de cada mês a relação nominal dos associados que deverão sofrer o desconto. A empresa, por sua vez, encaminhará ao Sindicato Profissional a relação dos seus empregados associados, com os respectivos descontos.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO

Será concedida a garantia de emprego:

- a) Aos empregados em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa ou desligamento da unidade militar em que servirem, desde que respeitado o parágrafo primeiro do art. 472, da CLT;
- b) Ao empregado acidentado no serviço ou no percurso de sua casa para o serviço e vice-versa, conforme dispõe a legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será concedida garantia de emprego, aos empregados para os quais falte até 12 (doze) meses para aquisição da aposentadoria, desde que, por primeiro, os mesmos possuam mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados às empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e desde que seja o empregador comunicado, por escrito, pelo empregado, de que vai se aposentar daqui a 12 (doze) meses, comprovando com documentos oficiais que reúne condições para tal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica a garantia de emprego aos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, como também no término de contrato de experiência e contratos por prazo determinado, devidamente comprovados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Será permitido às empresas firmarem, individualmente, acordo de compensação ou de prorrogação, do horário de trabalho de todos os seus empregados, homens ou mulheres, respeitadas as objeções quanto ao trabalho do menor, sempre em consonância com o disposto na legislação em vigor, notadamente o artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9601/98, assim como respeitada a cláusula sétima da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Tendo em vista o disposto na Lei 9601/98, ou seja, a necessidade de participação das entidades sindicais nos acordos, visando a contratação por parte das empresas, de empregados por prazo determinado, o SINTIA compromete-se, quando solicitado por qualquer empresa, a entabular as condições em que tal modalidade de contrato se efetivará.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica convencionado uma multa equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria, observado o disposto na cláusula quarta e seus parágrafos deste instrumento, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, envolvendo obrigação de fazer, que resultará em favor da parte prejudicada.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA E REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas do art. 615 da CLT, obrigando-se o Sindicato Profissional a apresentar ao Sindicato Patronal a Pauta de Reivindicações até o dia 1º de março de 2005.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM TURNOS DE 12 (DOZE) HORAS POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO

As empresas, havendo necessidade, por suas características sazonais ou exigências técnicas, ficam autorizadas a trabalhar em turnos de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem que tal jornada gere direito ao recebimento de horas extras, mediante comunicação expressa ao Sindicato laboral, onde serão indicados quais os setores das empresas que cumprirão tais turnos, quantos empregados estarão submetidos a ele e por quanto tempo tal turno será cumprido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CESTA DE NATAL

As empresas concederão, no mês de dezembro de cada ano, a todos os empregados, 01 (uma) cesta de natal com 30 (trinta) produtos ou mais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA

Acordam os signatários que o estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por ser resultante de uma ampla negociação havida entre as partes convenientes, deve prevalecer sobre toda e qualquer norma legal de caráter infraconstitucional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Estabelecem as partes convenientes que, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, envidarão esforços no sentido de implantar uma Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS SOBRE A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Os Acordos Coletivos firmados pelo Sindicato Laboral prevalecerão sobre a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS ACORDOS COLETIVOS PENDENTES

Em face das negociações em torno dos Acordos Coletivos de Trabalho específicos das empresas SADIA S/A, RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA e BUNGE ALIMENTOS S/A e o Sindicato dos Trabalhadores, ficam as mesmas excluídas do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORO

As controvérsias, que porventura, possam advir da interpretação das presentes, cláusulas serão dirimidas através das Varas de Trabalho de Cuiabá - MT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS ASSINATURAS

E, por representar o presente instrumento a expressão da vontade das partes, firmam esta Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, sendo 01 (uma) para cada parte, 1 (uma) para divulgação e 1 (uma) para o Ministério do Trabalho - DRT, para fim de registro e arquivo.

Cuiabá, 14 de NOVEMBRO de 2004.

MARCO ANTONIO LORGA

PRESIDENTE

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAMT

LUIZ ANTONIO OLIVEIRA

PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE, CUIABÁ E REGIÃO - SINTIA

SIDNEY APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM

PRESIDENTE

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL EM Mato Grosso

Nos termos do artigo 914, do CLT defiro o pedido de registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho / Alterações, constituindo processo nº 56210000092/2005-76 (Regulada e Arquivada no DRT/MT sob nº 13, às fls. 53 do livro nº 18).

Cuiabá, 14 de 05

(nome, cargo, função e assinatura)

Marciano Lopes da Silva
Chefe da Seção de Relações do Trabalho - Substituído
DRT - MT